

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 880/71

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Folha de informação rubricada sob nº \_\_\_\_\_  
do processo nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_\_

Processo CEE nº 880/71

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

ASSUNTO: Convalidação da transferência de inscrição para defesa de tese de doutoramento de Juvenília Vieira Domingues.

INDICAÇÃO: Nº 044/76- CTG - Aprovado em 15/09/76; Comunicado ao Pleno em 29/09/76.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 880/71, em que é interessada Juvenília Vieira Domingues e que trata da convalidação da transferência de inscrição para defesa de tese de doutoramento, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco para a Universidade de Taubaté", manifesta-se favoravelmente à convalidação pleiteada, nos termos da Deliberação CEE nº 12/75, que delegou competência expressa à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, para deliberar sobre a matéria.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Nathanael Pereira da Souza.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 15/09/1976.

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

CSL/D.

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna-corporais. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 15 de setembro de 1976.

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

Subcrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe

CSL/D.